

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.063 - MT (2010/0128874-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **OSCAR CAMARGO FILHO**
ADVOGADO : **ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JÚNIOR**
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Oscar Camargo Filho contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto sob a alegação de violação aos artigos 535, 267, VI, e 614, I, do Código de Processo Civil, em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 318):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO PELO BANCO SUCESSOR - LEGITIMIDADE. MATÉRIA PRECLUSA - NÃO CONHECIMENTO - REPETIÇÃO DOS ARRAZOADOS DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE COMBATE À SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

“Processo civil. Legitimidade. Vinculação à relação jurídica de direito material.

Se o Banco HSBC S/A, que adquiriu os ativos do Banco Bamerindus S/A (atualmente em liquidação extrajudicial), tornou-se, com tal negócio jurídico, parte legítima para cobrar débito estampado em Nota Promissória emitida por correntista em benefício do banco sucedido, a instituição financeira sucessora também é parte legítima para figurar no pólo passivo na ação pela qual esse mesmo correntista pleiteia indenização pelo equivocado preenchimento e cobrança da referida cártula. *Recurso especial conhecido e provido.*” (REsp 527.484/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 03-4-2008, DJe 16-6-2009).

A alegação, em recurso, da existência de anterior processo de execução de contrato que estaria inserido na dívida exequenda, é preclusa, por não se tratar fato superveniente (Inteligência do art. 462, CPC).

Não se conhece de recurso na parte que se repetem os arrazoados da petição inicial, sem combate à sentença.

Com parcial razão o recorrente.

Já na inicial dos embargos à execução o agravante invocou a

inexigibilidade do contrato primitivo do financiamento, após a securitização ocorrida (e-stj fl. 43) o que foi reiterado na apelação ao argumento de que "o contrato que figura embasando a petição inicial de execução, foi objeto de alongamento de dívida de crédito rural" (e-stj fl. 128) e, ainda, "posteriormente firmado aditivo de prorrogação da referida operação de alongamento de dívidas."

A Corte estadual, embora novamente provocada a se manifestar a respeito por meio dos embargos de declaração de e-stj fls. 328/332 opostos ao acórdão de apelação, permaneceu silente.

Ora, se houve securitização da dívida rural, cujo vencimento ainda não se teria dado, é certo que o título extrajudicial é inexigível, o que faz necessária a análise pela instância *a quo* acerca da referida alegação pelo executado. *Mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CRÉDITO RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS. SALDO DEVEDOR. APURAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 5º DA LEI 9.138/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte obtido judicialmente o direito à securitização da dívida, nos termos da Lei 9.138/95, torna-se inexigível o título executivo que lastreou a anterior execução, extinguindo-se, em consequência, a ação executiva, bem como os embargos do devedor. Precedentes.

2. A securitização de dívida rural deve fazer-se pelo valor do saldo devedor, apurado na conformidade do art. 5º da Lei 9.138/1995, cabendo ao agente financeiro apresentar ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com respectiva memória de cálculo, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 930.487/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 27/09/2011)

Em face do exposto, atenta ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao próprio recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal estadual que outro seja proferido, examinado-se as alegações do apelante como entender de

Superior Tribunal de Justiça

direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2011.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

